

hm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 312/80

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 05 de AGOSTO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Brabo de Carvalho, em 19 **19** AGO **1980**
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.357 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
Caixa: 120
PL Nº 3357/1980
1

3.357/80



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUL 00008 000052

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores,
de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares."

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A O A R Q U I V O : EM 05 DE AGOSTO DE 1980

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.357, de 1980

MENSAGEM N.º 342 DE 1980

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.357, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 312/80



Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou suc
sores, de valores não recebidos em vida pelos res
pectivos titulares.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

GER 1.10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará ju
dicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e cor
reção monetária, e sō serão disponíveis apōs o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aqui
sição de imóvel destinado à residência do menor e sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do me
nor.

A Comissão CAMARA DOS DEPUTADOS
Julho. Em 29 de Julho de 1980 Nº 000052
SECRETARIA GERAL DA MESA



MENSAGEM Nº 312

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares".

Brasília, em 18 de julho de 1980.

João Figueiredo

CAMARA DOS DEPUTADOS

29 JUL 1970 000052

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M. nº 07.

Em 15 de julho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Entre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados.

2. Em tal situação se enquadram os dependentes ou sucessores de empregados ou contribuintes que deixaram de receber, em vida, créditos salariais ou assemelhados, ou a devolução de imposto de renda e outros tributos, ou, ainda, saldos bancários, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento.



3. Em todos esses casos se faz necessário, atualmente, ajuizar inventário ou arrolamento, dispendioso e demorado.

4. Visando a eliminar tais inconvenientes e em atenção a solicitações e sugestões que tenho recebido, fiz elaborar o anteprojeto de lei em anexo.

5. Estabelece, o referido projeto, para a entrega dos valores de que se cogita aos dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, disciplina semelhante à adotada em relação aos benefícios da Previdência Social e às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos artigos 111 da Consolidação das Leis de Previdência Social, baixada com o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 29 "caput", do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

6. O anteprojeto tem em mira estender tal sistemática aos valores nele referidos, ensejando aos dependentes ou sucessores dos titulares o recebimento sem os ônus do inventário ou arrolamento.

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do F.G.T.S. ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de pou



pança e fundos de investimento. Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.

9. De outra parte, o condicionamento da liberação dos créditos, no caso de saldos bancários e de cadernetas de poupança e fundos de investimento, à inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como ao limite de 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, conforme o artigo 2º do anteprojeto, tem em vista excluir da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor.

10. Por fim, estão a merecer referência dois aspectos do anteprojeto de marcado sentido social: a proteção aos interesses dos menores de 18 anos, objeto do disposto no § 1º do artigo 1º, e a destinação dos créditos quando inexistirem dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, consoante hipóteses previstas nos parágrafos 1º do artigo 1º e único do artigo 2º. Tais somas reverterão, conforme o caso, ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, ao Fundo PIS-PASEP ou ao F.G.T.S., mantido quanto a este o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.



11. Resta salientar que a medida ora em apreço, ao ser submetida à lúcida apreciação do Ministério da Justiça, recebeu a necessária concordância.

12. Na convicção de que o anteprojeto de lei anexo virá proporcionar reais benefícios às faixas da população a que se dirige, tenho a honra de submetê-lo à superior consideração de Vossa Excelência, reiterando-lhe, nesta oportunidade, os meus protestos de profundo respeito.

Helio Beltrão
Ministro Extraordinário
para a Desburocratização

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 JUL 1980 000052

SECRETARIA GERAL DA MESA



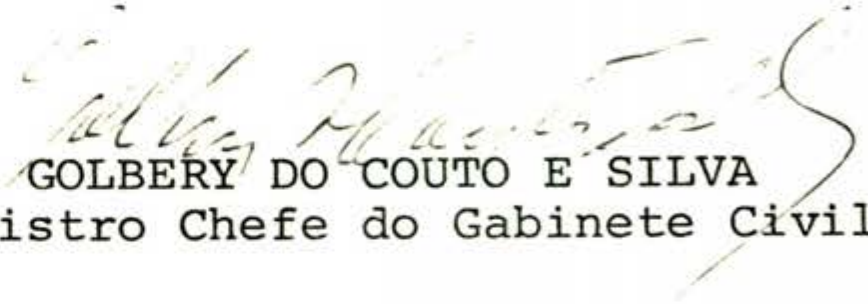
Aviso nº 311-SUPAR/80.

Em 18 de julho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 25.9.80.
L O

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero
urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº.
3357/80.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 25.9.80.
✓ ✓

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero
urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº.
3357/80.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 312/80

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1.º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2.º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas do FGTS e do Fundo PIS-PASEP.



Art. 2.º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

MENSAGEM N.º 312, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares”.

Brasília, 18 de julho de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 7, DE 15 DE JULHO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Entre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados.

2. Em tal situação se enquadram os dependentes ou sucessores de empregados ou contribuintes que deixaram de receber, em vida, créditos salariais ou assemelhados, ou a devolução de Imposto de Renda e outros tributos, ou, ainda, saldos bancários, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento.

3. Em todos esses casos se faz necessário, atualmente, ajuizar inventário ou arrolamento, dispendioso e demorado.

4. Visando a eliminar tais inconvenientes e em atenção a solicitações e sugestões que tenho recebido, fiz elaborar o anteprojeto de lei em anexo.

5. Estabelece, o referido projeto, para a entrega dos valores de que se cogita aos dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, disciplina semelhante à adotada em relação aos benefícios da Previdência Social e às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos arts. 111 da Consolidação das Leis de Previdência

Caixa: 120

PL N° 3357/1980

13

Lote: 56



Social, baixada com o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 29 caput, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

6. O anteprojeto tem em mira estender tal sistemática aos valores nele referidos, ensejando aos dependentes ou sucessores dos titulares o recebimento sem os ônus do inventário ou arrolamento

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do FGTS ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascerem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.

9. De outra parte, o condicionamento da liberação dos créditos, no caso de saldos bancários e de cadernetas de poupança e fundos de investimento, à inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como ao limite de 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, conforme o art. 2.º do anteprojeto, tem em vista excluir da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplinar sucessória em vigor.

10. Por fim, estão a merecer referência dois aspectos do anteprojeto demarcado sentido social: a proteção aos interesses dos menores de 18 anos, objeto do disposto no § 1.º do art. 1.º, e a destinação dos créditos quando inexisterem dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, consoante hipóteses previstas nos §§ 1.º do art. 1.º e único do art. 2.º Tais somas reverterão, conforme o caso, ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, ao Fundo PIS-PASEP ou ao FGTS, mantido quanto a este o disposto no parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

11. Resta salientar que a medida ora em apreço, ao ser submetida à lúcida apreciação do Ministério da Justiça, recebeu a necessária concordância.

12. Na convicção de que o anteprojeto de lei anexo virá proporcionar reais benefícios às faixas da população a que se dirige, tenho a honra de submetê-lo à superior consideração de Vossa Excelência, reiterando-lhe, nesta oportunidade, os meus protestos de profundo respeito. — **Hélio Beltrão**, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Arbitro o projeto, a verificação
caso fl. em 30.9.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 312/80

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.


(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1.º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2.º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas do FGTS e do Fundo PIS-PASEP.



Art. 2.º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

MENSAGEM N.º 312, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares”.

Brasília, 18 de julho de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 7, DE 15 DE JULHO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Entre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados.

2. Em tal situação se enquadram os dependentes ou sucessores de empregados ou contribuintes que deixaram de receber, em vida, créditos salariais ou assemelhados, ou a devolução de Imposto de Renda e outros tributos, ou, ainda, saldos bancários, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento.

3. Em todos esses casos se faz necessário, atualmente, ajuizar inventário ou arrolamento, dispendioso e demorado.

4. Visando a eliminar tais inconvenientes e em atenção a solicitações e sugestões que tenho recebido, fiz elaborar o anteprojeto de lei em anexo.

5. Estabelece, o referido projeto, para a entrega dos valores de que se cogita aos dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, disciplina semelhante à adotada em relação aos benefícios da Previdência Social e às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos arts. 111 da Consolidação das Leis de Previdência

Caixa: 120

Lote: 56
PL N.º 3357/1980

15



Social, baixada com o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 29 caput, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

6. O anteprojeto tem em mira estender tal sistemática aos valores nele referidos, ensejando aos dependentes ou sucessores dos titulares o recebimento sem os ônus do inventário ou arrolamento

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do FGTS ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.

9. De outra parte, o condicionamento da liberação dos créditos, no caso de saldos bancários e de cadernetas de poupança e fundos de investimento, à inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como ao limite de 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, conforme o art. 2.º do anteprojeto, tem em vista excluir da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplinar sucessória em vigor.

10. Por fim, estão a merecer referência dois aspectos do anteprojeto demarcado sentido social: a proteção aos interesses dos menores de 18 anos, objeto do disposto no § 1.º do art. 1.º, e a destinação dos créditos quando inexisterem dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, consoante hipóteses previstas nos §§ 1.º do art. 1.º e único do art. 2.º Tais somas reverterão, conforme o caso, ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, ao Fundo PIS-PASEP ou ao FGTS, mantido quanto a este o disposto no parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

11. Resta salientar que a medida ora em apreço, ao ser submetida à lúcida apreciação do Ministério da Justiça, recebeu a necessária concordância.

12. Na convicção de que o anteprojeto de lei anexo virá proporcionar reais benefícios às faixas da população a que se dirige, tenho a honra de submetê-lo à superior consideração de Vossa Excelência, reiterando-lhe, nesta oportunidade, os meus protestos de profundo respeito. — **Hélio Beltrão**, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.357, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.357-A, de 1980

Nota. Em 1º 10.80



Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas do F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de outubro de 1980.

Presidente

Relator



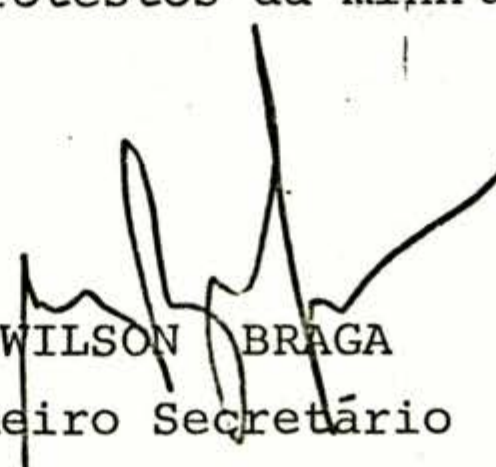
Brasília, 2 de outubro de 1980

Nº 346
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.357-A, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.357-A, de 1980, que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º

3.357

de 19 80

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 312/80)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000052 - AVISO 311-SUPAR/80 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

06.08.80

É lido e vai a imprimir.

DCN 07.08.80, pág. 7033, col 01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.08.80

Distribuído ao relator, Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 16.08.80, pág. 8626, col. 02

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

25.09.80

Aprovado requerimento do Dep. Nelson Marchezan, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.
(PL 3.357/80)

PLENÁRIO

26.09.80

Adiada a discussão única por falta de quórum.

VIDE VERSO



PLENÁRIO

29.09.80

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Claudino Sales para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação. Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quórum.

DCN

PLENÁRIO

30.09.80

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

01.10.80

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

01.10.80

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 3.357-A/80)

DCN

02.10.80

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 17 58 83 015545

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



3357/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 015545 / 80

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF SM/Nº 615/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 17 58 015545

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



sm/No 615

Em 13 de novembro de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria - Geral da Mesa,

Em, 14/11/80

Wilson Braga
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 3.357-A, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 55, de 1980, no Senado) que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gastão Müller
SENADOR GASTÃO MÜLLER
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

Arquivo - so.
Em 31.2.81
Wilson Braga
Secretário - Geral da Mesa

R. 3.357/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1007 185103 010568

COPIA DE ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 16.568 / 80

INTERESSADO: Senado Federal

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/671/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 DEZ 1980 016568

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES
PROFESSOR GERAL



SM/Nº 671

Em 04 de dezembro de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria - Geral da Mesa,

Em, 2 / 12 / 80

Senhor Primeiro Secretário,

Goiano Braga Costa
Chefe de Gabinete

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 55, de 1980, (nº 3.357-A, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

Lourival Baptista

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.





Sancionada.
em 24/11/80
João Francisco

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, res-

João



2.

pectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.


Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1980


SENADOR LULZ VIANA
Presidente

MGS/.



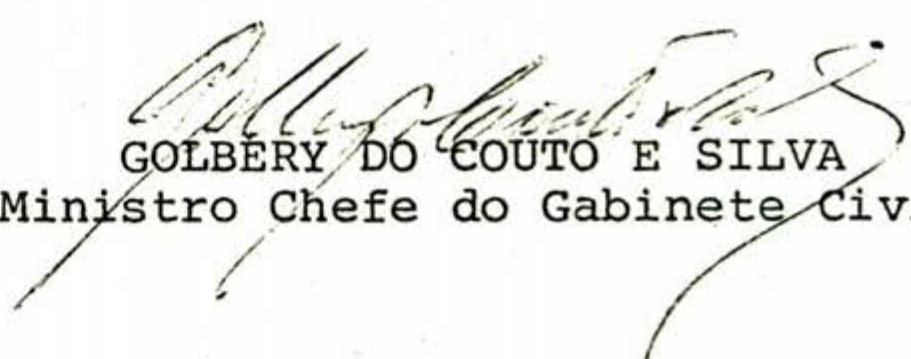
Aviso nº 531-SUPAR/80.

Em 24 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

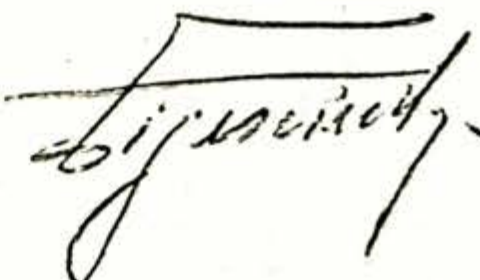


MENSAGEM Nº 538

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Brasília, em 24 de novembro de 1980.

José 



LEI Nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores,



os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

João *de Jesus*

PRC/55/80



Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas do F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistirem



2.

dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de outubro de 1980.

2.ª VIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 312/80



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

DESPACHO: À COM. DE JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de SETEMBRO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 3.357 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

LOTE: 56
CAIXA: 120
PL Nº 3357 de 1980
37

